

1. Pronuncie-se sobre as entradas convencionadas (6 valores)

Enquadramento das entradas enquanto obrigação fundamental dos sócios (art. 20/a) CSC) e respetivos princípios gerais (v.g., exata formação do capital social – art. 25.º CSC), bem como a enunciação do capital social mínimo de EUR 50.000,00 (art. 276.º/5 CSC).

a) qualificação da entrada de A e B como entrada em dinheiro, sujeita a condição. A condição não verifica os critérios do art. 203.º CSC (analogicamente aplicável): enunciação das diversas posições me face da invalidade da cláusula. Admite-se, em todo o caso, a discussão respeitante à interpelação ocorrer durante o prazo de 5 anos e, dessa forma, operar a redução da cláusula.

Análise do regime do diferimento quantitativo das entradas e insusceptibilidade de diferimento do ágio (caso existisse) e respetivo regime (art. 277.º/2, 295.º/2/a) e 296.º CSC) e consequências.

b) Invalidade da entrada de C porquanto, compreende a existência de compensação anual ao sócio: a cláusula seria inválida quer por via do regime da proibição de retribuição das entradas (art. 21.º/2 CSC), quer por via das regras de distribuição de bens a sócios e respetivo princípio da intangibilidade do capital social (em especial, arts. 31.º a 34.º do CSC).

c) Qualificação das entradas de D e E como entradas em espécie, que necessitavam, por esse motivo, de ser avaliadas nos termos do art. 28.º CSC) o que parece não ter sido feito; necessidade de as entradas em espécie serem expressamente designadas no contrato de sociedade, sob pena de ineficácia (artigo 9.º, n.º 1, alínea h) e n.º 2, e artigo 25.º, ambos do CSC).

2. (Com independência da questão anterior) Um mês após o registo do contrato de sociedade, as ações dos Lagartixas têm uma queda abrupta em mercado e passam a valer cerca de EUR 0,50/ação. O sócio A exige então que D “pague a diferença” porque a sociedade não pode ficar a perder e além do mais há o princípio da intangibilidade do capital social. Tem razão? (2 v.)

Análise da questão ao abrigo do regime do risco (408.º e 796.º do Código Civil) e enunciação dos vetores fundamentais do princípio da intangibilidade do capital social.

3. Pronuncie-se sobre a validade das demais cláusulas do contrato de sociedade (5 v.)

Quanto à cláusula de distribuição de lucros: análise do regime do direito ao lucro dos sócios (21.º/1/a), 22.º e 31.º-33.º CSC). Explicitação das diversas posições doutrinárias a respeito do regime e das maiorias (e sua derrogação) estabelecidas no artigo 294.º do CSC e análise da validade da cláusula, em especial atendendo às opiniões que vêm no escopo da norma a proteção dos acionistas minoritários.

Quanto às obrigações de A, B e E: identificação de obrigação acessória e explicitação do respetivo regime jurídico (art. 287.º CSC). A cláusula seria, à partida, válida.

4. Pronuncie-se sobre as deliberações tomadas em assembleia geral e os argumentos utilizados pelos administradores quanto à distribuição de lucros e quanto à sua responsabilidade (7 v.)

Quanto ao tema da distribuição dos lucros: explicitação da diferença entre lucros do exercício e lucros distribuíveis (art. 33.º); análise do regime da limitação de distribuição de bens aos sócios (em especial a potencial violação de norma imperativa e consequências no plano da invalidade

da deliberação) e dever dos administradores de não acatamento das deliberações tomadas e respectivas consequências em caso de distribuição (cfr., *v.g.*, arts. 31.º/2/ a), 32.º/1, 33.º, 34.º e 56.º/1/d)). Eventual ponderação quanto à potencial aplicação do regime estabelecido no art. 35.º CSC.

A respeito da responsabilidade dos administradores: enunciação dos deveres gerais dos administradores (art. 64.º/1) em especial o dever procedimental (e conjuntural) de obtenção de informação adequada à tomada de decisão e as consequências do princípio da confiança na informação prestadas, com explicitação dos requisitos que têm sido estabelecidos para a legítima confiança na informação/recomendações dadas por terceiro.

Análise e explicitação dos requisitos da responsabilidade civil dos administradores (art. 72.º), com referência à *business judgement rule* (art.72.º/2) e do regime das “ações sociais”, contrapondo a ação *ut universi* (art. 75.º) à ação *ut singuli* (art. 77.º), aprofundando a finalidade e requisitos subjacentes a cada uma delas.

Seria valorizada a referência ao regime da destituição por justa causa dos administradores (art. 403.º).

Quanto ao tema da validade da deliberação da propositura da “ação social”, em especial quanto à desnecessidade de convocatória prévia, análise e explicitação do regime previsto no art. 75.º/2.